

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**Procedimento Preliminar Prévio nº 463/2012 – CGJ**

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco

Requerido: Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Surubim-PE

**MEMORIAL**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PERNAMBUCO** vem, por meio do presente memorial, enfatizar as condutas abusivas do Juiz de Direito, Dr. Ivan Alves de Barros, em exercício na 1ª Vara da Comarca de Surubim-PE, que violam a Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB e a Constituição Federal, conforme adiante exposto:

Os advogados que militam na Comarca de Surubim-PE, desde 2007, vêm apresentando à Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco inúmeras queixas em face da conduta do Magistrado em questão, com um aumento significativo desses reclamos a partir de 2010.

Dentre as condutas abusivas, antiéticas, ilegais e arbitrárias do Juiz de Direito em questão, destacam-se as seguintes:

**I – TRATAMENTO DESRESPEITOSO E ATÉ DEGRADANTE COM OS ADVOGADOS, MEMBROS DO MP E JURISDICIONADOS**

“Se colocassem todos os advogados de Surubim no liquidificador e batesse não teria um só copo de suco de merda (sic).”  
(afirmação do Juiz Ivan Alves de Barros, testemunhado por vários servidores, constante do depoimento de fls.813/814)

A expressão chula e grosseira cunhada pelo magistrado em questão, acima citada, foi proferida após se acentuarem as críticas e reclamos de toda a sociedade e dos advogados da região a respeito de sua maléfica atuação jurisdicional, e bem exemplifica a situação impossível em que se encontra a sua continuidade no exercício da judicatura local.

A forma desrespeitosa de tratamento em relação aos advogados e promotores de justiça, proibindo os advogados de, até mesmo, encostar os braços na mesa, aludindo esta conduta, inclusive, como “encostar as patinhas” (fls. 165, 275), xingamento pessoais, inclusive em cerimônias de casamentos, menosprezando os noivos, os convidados (às fls. 166), são uma constante na conduta do Magistrado em apreço.

A conduta do magistrado transgride frontalmente com os preceitos éticos mais elementares da magistratura, violando ainda as garantias de independência e paridade entre os Membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Advogados, Públicos e Privados (artigo 6º da Lei Federal nº 8.906/1994) (prova testemunhal às fls. 161-163), (depoimento às fls. 274-277), (depoimento às fls. 165 – Promotor de Justiça), (depoimento do Defensor Público, às fls. 257-259), (depoimento do advogado Fredson Rofrigues, às fls. 467).

Em evento organizado pela OAB, na referida comarca, denominado “Caravana das Prerrogativas”, com características de audiência pública, ocorrido em 25 de maio de 2012, às fls. 34-39, o membro do Ministério Público da comarca de Surubim-PE, Promotor de Justiça, Dr. Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva, se solidarizou com os advogados e afirmou que também tem suas prerrogativas violadas pelo juiz representado (depoimento como testemunho às fls. 164-168).

O referido Promotor informou que foi instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, oriundo do Procedimento Preliminar Prévio apresentado pelo Ministério Público em face dos atos praticados pelo magistrado contra o Promotor Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva e que o acórdão de instauração deste PAD não foi lavrado até a data do depoimento, dia 26/03/2013.

Deste modo, percebe-se, claramente que com a conduta do citado magistrado, está havendo o cerceamento da atividade profissional dos advogados que militam naquela região, bem como violação à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Magistratura, e à Lei Orgânica da Magistratura.

## **II – PERSEGUIÇÃO A ADVOGADOS ATRAVÉS DE DECISÕES DESFAVORÁVEIS**

Ao apreciar processos **exarou decisões distintas** em casos que versavam sobre o mesmo objeto, mesmo direito a ser perseguido, sendo dadas decisões favoráveis a uns processos que tinham como patronos certos advogados e desfavorável a outros, violando o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, bem como o artigo 125 do Código de Processo Civil (ata da reunião, às fls. 34 e petição *habeas corpus*, às fls. 59-82).

Tal conduta do magistrado, inclusive, segue a mesma lógica de sua contumaz ameaça a jurisdicionados, para que estes se abstenham de contratar os serviços jurídicos daqueles advogados que têm postura mais independente ou crítica à atuação daquele Juiz.

A perseguição ainda se traduz na morosidade na condução dos processos que se encontram em tramitação na Vara de seu exercício, especificamente em relação aos que são atribuídos a advogados que se posicionam em posição contrária as suas atitudes arbitrárias (depoimento às fls. 166), (documentos de fls. 366-459), descumprindo, inclusive, o seu dever de imparcialidade e de proclamar, sendo o caso, sua suspeição.

### **III - INTIMIDAÇÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA E USO DE ARMA DE FOGO**

**Intimidação** das partes, testemunhas e réus, ao afirmar que estas serão presas, caso declarem aquilo que não seja do seu interesse, alertando que “*sua caneta é bastante pesada*”, assim como causa temor na população e nos advogados da cidade de Surubim-PE (depoimento às fls. 161-163), (depoimento – Promotor de Justiça, às fls. 164-168) (depoimento do Defensor Público, às fls. 257-259).

A postura intimidadora e violenta do Juiz Ivan de Barros, se traduz, ainda, através das inúmeras e vexatórias alusões e ameaças de violência sexual, ao afirmar para todas as partes de ações de alimentos que mandará colocá-las em uma referida “cela número 08”, onde a pessoa seria recebida por um “negão avantajado, com um membro enorme”, insinuando que o inadimplente de alimento, sob seu julgamento, seria seviciado como forma de sanção.

A adoração do magistrado por armas de fogo – das quais é conhecido colecionador – é por demais conhecida de todos os advogados e jurisdicionados, já tendo sido objeto, inclusive, de publicações jornalísticas. Contudo, a sua incontinência no uso da arma, exibindo-a em audiência, colocando-a acima da mesa, e, até mesmo, apontando-a para advogados e partes (em desfavor do então Defensor Público José Augusto, e em desfavor do marido da advogada Erotildes).

### **IV - ABUSO DE PODER PARA ATENDER INTERESSES PESSOAIS PRÓPRIOS**

Foi levado a conhecimento público, através de publicação do Caderno Regional do Jornal do Comércio, do dia 10/12/97, que o magistrado prendeu o cidadão Severino, conhecido como Biu da Galinha, pelo simples fato deste ter se encostado no veículo do Juiz.

Não foram poucas as intervenções indevidas do magistrado, invocando sua condição de juiz, para interferir arbitrariamente em questões pessoais, como na solução de uma contenda pessoal entre uma amante sua e sua colega de trabalho em um posto de gasolina, ou, ainda, quando ameaçou de morte a sua ex-empregada doméstica, caso ela viesse a ingressar com ação trabalhista contra o mesmo (depoimento do advogado da obreira, Moacir Alves).

#### **V - INCONTINÊNCIA SEXUAL COM SERVENTUÁRIAS E JURISDICIONADAS**

Pesam, ainda, contra o magistrado, graves suspeitas de condutas de assédio e incontinência sexual junto a servidoras do judiciário (ex-estagiária Cristiane), colaboradoras da justiça (avaliadora Josefa de Fátima Santos) e até jurisdicionadas, o que é manifestamente incompatível com o exercício da magistratura.

#### **VI - RELAÇÕES SUSPEITAS**

Urge que essa Colenda Corte Especial, cuide de aprofundar as investigações do magistrado no concernente a seu eventual envolvimento com Policiais Militares acusados de atuar em grupo de extermínio.

Depoimento constante dos autos (fls., advogado Moacir Alves), dá conta de uma amizade muito próxima do magistrado com o já falecido (assassinado) Soldado PMPE, José Eduardo Lopes das Chagas, conhecido como Branco, sob quem recaíam suspeitas de liderar um grupo de extermínio na região, juntamente com os soldados Linaldo, Vanildo e Gabriel, todos mortos de forma violenta.

Deve a douta Relatoria do iminente PAD, cuidar de oficialar o Serviço Reservado da PMPE, assim como a assistência militar dessa Corte, para auxiliar na apuração de tais fatos.

Apresentam-se os dispositivos que são contumazmente violados pelo referido Juiz:

#### **A) Da violação ao princípio da paridade entre membros do poder judiciário, do Ministério Público e advogados e da quebra do dever de urbanidade**

Conforme se pode depreender dos fatos houve manifesta violação do artigo 35, inciso IV, da LOMAN, *in verbis*:

**“Art. 35 - São deveres do magistrado:**

(...)

**IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.”**

A descortesia, a falta de urbanidade no trato com os advogados foram relatados por estes e tornaram-se incontroversos com as declarações públicas proferidas no evento realizado na cidade de Surubim, pelo que devem ser aplicadas as sanções cabíveis.

Diante destas situações os advogados estão receosos de adotarem qualquer atitude, até mesmo no desempenho legal de suas atividades advocatícias, pois estão temerosos de que o Juiz, ao proferir as sentenças, prejudique os seus clientes. Nota-se, neste sentido, que com as atitudes do magistrado, o desempenho da atuação das atividades funcionais dos advogados estão sendo cerceadas, o que fere o preceito constitucional esculpido no art. 5º, XIII e art. 7º, I do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Agindo assim, percebe-se, claramente, que o Magistrado extrapolou os poderes inerentes ao exercício da magistratura e, em ato contínuo, pratica abuso de autoridade, cuja conduta funcional consubstancia atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (artigo 3º, alínea “j” da Lei nº 4.898/65 – Lei de Abuso de Autoridade), sobretudo em face do desrespeito ao inciso III do artigo 7º da Lei 8.906/1994.

**“Art. 3º - Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:**

(...)

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/1979).”

Isto posto, evidente o abuso de autoridade praticado pelo magistrado, artigo 3º, alínea “j”, da Lei Federal nº 4.898/1965, requerendo-se as providências necessárias para responsabilização do magistrado.

## **B) Da violação ao Código de Processo Civil e ao Princípio da Isonomia**

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal é preceito basilar no que diz respeito à **igualdade entre as partes e as pessoas**:

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)”

Neste mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil, impondo notadamente ao Juiz o dever de observar a igualdade entre as partes no trâmite do processo:

**Art. 125** - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

**I - assegurar às partes igualdade de tratamento;**

**II - velar pela rápida solução do litígio;**

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

(grifos nossos).

### **C) Da violação à Lei Orgânica e ao Código de Ética da Magistratura**

As infrações cometidas pelo magistrado, violam frontalmente a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), a saber:

**Art. 35** - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

Já no preâmbulo do **Código de Ética da Magistratura** observa-se a preocupação do Sistema Jurídico para com a conduta dos juízes, e assim dispõe:

“Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

**Art. 1º** - O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da **IMPARCIALIDADE**, do

conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

**Art. 2º** - Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o **FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES** e a plena realização dos valores democráticos.

**Art. 3º** - A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

(...)

**Art. 9º** - **AO MAGISTRADO, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE, CUMPRE DISPENSAR ÀS PARTES IGUALDADE DE TRATAMENTO, VEDADA QUALQUER ESPÉCIE DE INJUSTIFICADA DISCRIMINAÇÃO.**

(...)

**Art. 20** - **CUMPRE AO MAGISTRADO VELAR PARA QUE OS ATOS PROCESSUAIS SE CELEBREM COM A MÁXIMA PONTUALIDADE E PARA QUE OS PROCESSOS A SEU CARGO SEJAM SOLUCIONADOS EM UM PRAZO RAZOÁVEL, REPRIMINDO TODA E QUALQUER INICIATIVA DILATÓRIA OU ATENTATÓRIA À BOA-FÉ PROCESSUAL.**

(...)

**Art. 22** - **O MAGISTRADO TEM O DEVER DE CORTESIA PARA COM OS COLEGAS, OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS ADVOGADOS, OS SERVIDORES, AS PARTES, AS TESTEMUNHAS E TODOS QUANTOS SE RELACIONEM COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.**

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

(...)

**Art. 24** - O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

**ART. 25** - **ESPECIALMENTE AO PROFERIR DECISÕES, INCUMBE AO MAGISTRADO ATUAR DE FORMA CAUTELOSA, ATENTO ÀS CONSEQÜÊNCIAS QUE PODE PROVOCAR.**

**ART. 26** - **O MAGISTRADO DEVE MANTER ATITUDE ABERTA E PACIENTE PARA RECEBER ARGUMENTOS OU CRÍTICAS LANÇADOS DE FORMA CORTÊS E RESPEITOSA, PODENDO CONFIRMAR OU RETIFICAR POSIÇÕES ANTERIORMENTE ASSUMIDAS NOS PROCESSOS EM QUE ATUA.**

(...)

**ART. 39** - **É ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO CARGO QUALQUER ATO OU COMPORTAMENTO DO MAGISTRADO, NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, QUE IMPLIQUE DISCRIMINAÇÃO INJUSTA OU ARBITRÁRIA DE QUALQUER PESSOA OU INSTITUIÇÃO.”** (grifos nossos)

A parte de todas as normas deontológicas e éticas que disciplinam a nobilíssima função do magistrado, cumpre ainda a essa douta Côrte avaliar a aplicação das normas penais pertinentes.

Isto posto, vem a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco requerer seja instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do M. M. Juiz Ivan Alves de Barros, em face de sua conduta que não condiz com os preceitos da magistratura e correspondem a flagrantes violações à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e à Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB.

Pugna, por fim, que essa Colenda Corte Especial, com fulcro no art.15, §1º da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, se digne de afastar cautelarmente o Dr. Ivan Alves de Barros de sua função judicante, durante toda a tramitação do PAD até a subsequente decisão disciplinar.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 14 de julho de 2014.

**PEDRO HENRIQUE B. REYNALDO ALVES**  
Presidente